



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1990/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.107643/2022-15

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP2/DIREP/CRG/CGU)

## 1. ASSUNTO

1.1. Análise de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras, com sugestão de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face das empresas ACECO TI LTDA., ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. e DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como de instauração de Investigação Preliminar Sumária em face das pessoas jurídicas BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e MONTEIRO & CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1.2. Processos judiciais associados:

- Autos nº 0003649-37.2019.4.02.5101 (cautelar - afastamento do sigilo fiscal)
- Autos nº 5008910-58.2020.4.02.5101 (Anexo 23 do acordo de colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz)
- Autos nº 5065633-97.2020.4.02.5101 (Ação Penal)

## 2. RELATÓRIO

• **BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:**

2.1. Após a realização de profunda investigação, com a participação de diversos órgãos de controle em conjunto, como Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e COAF, vislumbrou-se a possível ocorrência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S/A (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras, supostamente sob o comando do então Diretor-Presidente Othon Luiz Pinheiro da Silva (**Othon Pinheiro**).

2.2. A apuração policial dos fatos analisados nos presentes autos, que integrou o objeto da **Operação Fiat Lux**, foi precedida por investigações pretéritas ainda da 16ª fase da Operação Lava Jato (Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação), todas relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletronuclear.

2.3. Embora o foco inicial das investigações tenha sido a suposta formação de cartel e o prévio ajustamento de licitações nas obras de Angra 3, a apuração policial prosseguiu para a identificação de outros entes e agentes responsáveis pela possível prática de fraude a licitações, pagamentos de vantagem indevida a empregados e diretores da Eletronuclear e lavagem de dinheiro, redundando na propositura de diversas ações penais, distribuídas ao Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

2.4. Por sua vez, a investigação que constatou os fatos que serão objeto da presente análise iniciou-se com os relatos apresentados por Bruno Gonçalves Luz (**Bruno Luz**), no bojo de sua colaboração premiada, homologada pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF – Anexo 23 do Acordo de Colaboração (2501100), ensejando a posterior instauração da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101, cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal encontra-se copiada no Documento 2501094.

2.5. Ressalte-se, desde logo, que foi autorizado o compartilhamento de informações pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito do processo criminal mencionado (2493038):

“Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria-Geral para autorizar o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal para utilização na investigação preliminar aberta em desfavor da ACECO TI S.A. (processo nº 00190.104410/2018-76), desde que os elementos probatórios não sejam utilizados contra os colaboradores.”

2.6. Dessa forma, considerando a juntada de cópia dos documentos que integram a Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101 (2493015, 2493017, 2493020 e 2493023), analisar-se-á a possibilidade de instauração ou não de processo administrativo de responsabilização em face da empresa ACECO TI LTDA. e das interpostas pessoas jurídicas que integraram os fatos objetos da investigação.

## 3. ANÁLISE

3.1. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento administrativo de responsabilização em face das pessoas jurídicas ACECO TI LTDA., ARATEC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E MONTEIRO & CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, em razão do seguinte fato:

**SUPOSTO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM A ELETRONUCLEAR**• **Da contratação da ACECO pela Eletronuclear**

3.2. Segundo as investigações da Operação Fiat Lux, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da Eletronuclear, Othon Pinheiro supostamente teria utilizado os serviços dos colaboradores Bruno Luz e Jorge Antônio da Silva Luz (**Jorge Luz**) para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, com o uso de interpostas pessoas jurídicas para simulação de prestação de serviços a fim de conferir aparência de licitude aos valores recebidos à título de propina.

3.3. Nessa linha, as empresas privadas se utilizariam de emissários que procuravam os colaboradores para a intermediação de propina com Othon Pinheiro e demais dirigentes da Eletronuclear, a exemplo de Pérsio José Gomes Jordani (**Pérsio Jordani**), então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente.

3.4. Segundo relatado por Bruno Luz (2501100), em 2010, ele e seu pai, Jorge Luz, foram procurados por Nelson Aristeu Caminada Sabra (**Nelson Sabra**) e Álvaro Monteiro da Silva Lopes (**Álvaro Monteiro**) para que garantissem que Othon Pinheiro contratasse a ACECO TI LTDA., empresa que atua na

área de projetos, construção e manutenção de ambientes de missão crítica, sendo grande fornecedora de tecnologia para data-centers e salas-cofre.

3.5. O relacionamento com a ACECO teria sido intermediado em sua grande parte por Nelson Sabra, que conhecia o representante da empresa de nome "Lúcio".

3.6. Em contrapartida à contratação, os colaboradores solicitaram o pagamento de um percentual do valor do contrato a ser firmado, de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A proposta de pagamento de propina apresentada foi de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Pinheiro e Jorge Luz; e (b) 50% a Álvaro Monteiro, Nelson Sabra e Pêrsio Jordani.

3.7. [REDACTED]

[REDACTED]

3.8. Como prova de corroboração independente dos documentos apresentados pelos colaboradores, o órgão ministerial instruiu a denúncia com cópia do contrato celebrado entre a ACECO e a Eletronuclear, encaminhada ao *Parquet* pela própria Estatal.

3.9. No Documento 2501154 encontra-se cópia do contrato nº GCCC.A/CT-503/09, firmado em 24 de novembro de 2009, entre a Eletronuclear (com assinatura de Pêrsio Jordani) e a ACECO (com assinatura do Diretor João Lúcio dos Reis Filho, o "Lúcio" mencionado anteriormente), para construção de 02 (duas) salas-cofre, pelo valor inicial de R\$ 15.120.435,09, confirmando, em princípio, as declarações dos colaboradores, destacando-se que tal contratação foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

#### CLÁUSULA 1ª OBJETO

- 1.1 Constitui OBJETO do presente CONTRATO a prestação, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço global, dos SERVIÇOS de execução de projeto, obras civis, fornecimento e instalação de sistemas para duas Salas Cofre a serem instaladas, na Sede da ELETRONUCLEAR, com 40m² e outra na Vila Residencial de Mambucaba, Paraty - RJ, com 70m², respectivamente, em conformidade com os termos e condições nele estipulados, e de acordo com a Norma ABNT NBR-15.247.
- 1.2 Este CONTRATO será regido pelo disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, sendo os casos omissos dirimidos pela ELETRONUCLEAR, observada a legislação vigente.

#### CLÁUSULA 2ª DOCUMENTOS CONTRATUAIS

- 2.1 O presente CONTRATO será regido pelas cláusulas e condições aqui estipuladas e pelo disposto nos documentos a seguir, que são de pleno conhecimento das PARTES e constituem parte integrante deste instrumento, independentemente de anexação:
- ato de inexigibilidade nº. GCC.A/IL-503/09 e seus anexos;
  - toda correspondência emitida pela ELETRONUCLEAR para esclarecimento ou alteração das propostas nº. ACECO SCP2965.3 e ACECO SCP2997.6 e seus anexos;
  - proposta da CONTRATADA, referência ACECO SCP2965.3 e ACECO SCP2997.6, de 04/11/2009;

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2009.

<p>ELETRONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR</p> <p>[REDACTED]</p> <p>PÊRSIO JORDANI Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente</p> <p>ACECO TI LTDA</p> <p>[REDACTED]</p> <p>JOÃO LÚCIO DOS REIS FILHO Diretor</p>	<p>[REDACTED]</p> <p>LUIZ SOARES Diretor-Presidente em Exercício</p>
<p>TESTEMUNHAS:</p> <p>[REDACTED]</p>	

- Do pagamento de vantagem indevida da ACECO para DEMA e ARATEC**

3.10. Segundo as apurações da Operação Fiat Lux, o pagamento das vantagens indevidas era feito utilizando interpostas pessoas jurídicas e a emissão de notas fiscais sem a devida prestação de serviços em contrapartida.

3.11. Nesse contexto, Bruno Luz e Jorge Luz seriam responsáveis pelo repasse dos recursos destinados a Othon Pinheiro, após a retenção do percentual que lhes cabia. Para tanto, nos termos da colaboração, teriam sido forjados contratos fictícios de prestação de serviços entre a ACECO e a DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 74.064.254/0001-00).

3.12. Uma vez recebido o pagamento da ACECO, novos contratos de prestação de serviços seriam simulados, desta vez, entre a DEMA e a ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 04.068.632/0001-51 (empresa que tinha Othon Pinheiro como sócio majoritário), com a emissão de notas fiscais sem lastro.

3.13. [REDACTED]



3.14. A fim de corroborar as alegações, diversos documentos foram apresentados pelos colaboradores, tais como memória de cálculo do valor da propina e controle de repasse de recursos (Evento 1, Anexo 4 – 2493015), notas fiscais “*frias*” emitidas pela DEMA e pela ARATEC, além do extrato bancário da conta da DEMA demonstrando os pagamentos efetuados pela ACECO e os repasses à ARATEC (2501202).

3.15. Além disso, foi deferido o afastamento do sigilo fiscal pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro na cautelar nº 0003649-37.2019.4.02.5101, apurando-se que o valor total de recebimentos da ACECO advindos da Eletronuclear, no ano-calendário 2010, foi de R\$ 15.779.147,48 (quinze milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), ao passo que o valor total transferido pela ACECO à DEMA, naquele mesmo ano, foi de R\$ 949.012,84 (novecentos e quarenta e nove mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), conforme análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IPEI nº RJ20190030 (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2493015):



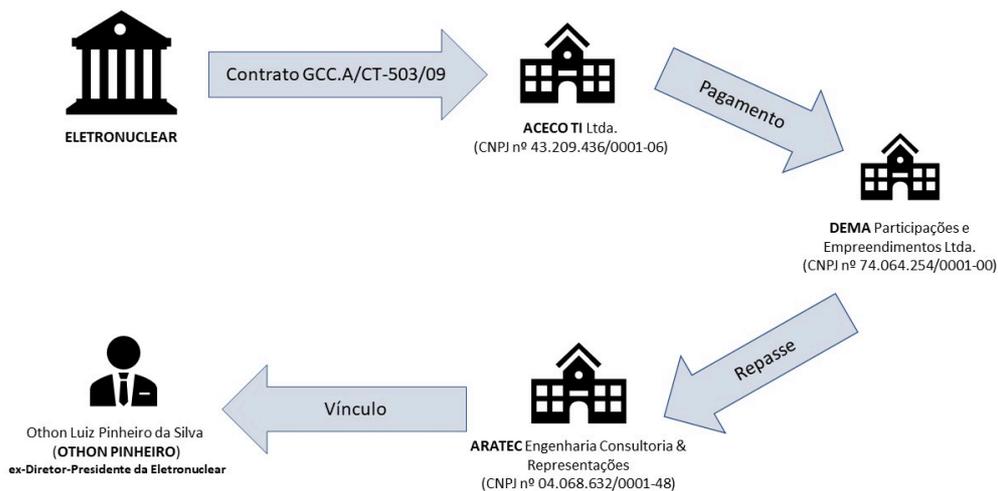
3.16. Segundo relatado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (2501094), da análise conjunta da documentação apresentada pelos colaboradores e do afastamento do sigilo fiscal, seria possível **comprovar** que, do valor declarado pela DEMA, pele menos, a quantia de R\$ 280.081,56 (duzentos e oitenta mil, oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) fora repassada à ARATEC, nos seguintes valores e respectivas datas:

- R\$ 198.748,91, em 10 de março de 2010 (fls. 03/05 - 2501202);
- R\$ 17.790,01, em 23 de março de 2010 (fls. 07/08 - 2501202);
- R\$ 42.901,65, em 11 de maio de 2010 (fls. 11/12 - 2501202); e
- R\$ 20.640,99, em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 15 - 2501202).

3.17. Os documentos que comprovam os pagamentos da ACECO à DEMA e, após, da DEMA à ARATEC foram reunidos no Documento 2501202, constando extratos bancários da DEMA indicando depósitos da ACECO, além de transferência bancária e cheques da DEMA em favor da ARATEC, bem como respectivas notas fiscais sem lastro, confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, com descrição genérica de “*serviços referentes à análise e especificação de projetos*” ou “*prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes*”, demonstrando a possível prática de lavagem dos ativos e pagamento de vantagens indevidas.

3.18. O MPF destaca, ainda, que as transferências da DEMA para a ARATEC eram feitas sempre no mesmo dia ou alguns dias após os depósitos da ACECO em favor da DEMA. Tais dados, segundo o *Parquet*, corroboram a tese de que a DEMA apenas serviu de passagem dos valores entre a ACECO e a ARATEC, justificada com base em notas fiscais “*frias*”, atestadoras de serviços nunca prestados.

3.19. Graficamente, de forma simplificada, assim pode ser ilustrado o esquema entre ACECO, DEMA e ARATEC:



3.20. Ante o exposto, considerando os elementos probatórios reunidos, sugere-se a instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** em face das empresas ACECO TI LTDA. (CNPJ nº 43.209.436/0001-06), DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 74.064.254/0001-00) e ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.068.632/0001-48), para apurar o suposto pagamento de vantagens indevidas a agente público da Eletronuclear, com uso de interpostas pessoas jurídicas, a fim de fraudar processo licitatório.

- **Do pagamento de vantagem indevida da ACECO para BJS CONSULTORIA e MONTEIRO & CAVALCANTIADVOGADOS:**

3.21. Ainda segundo relato de Bruno Luz, o recebimento dos valores destinados a Pêrsio Jordani, Nelson Sabra e Álvaro Monteiro teria sido operado pelos dois últimos, embora não haja, na declaração, detalhes específicos de como ocorreu esse pagamento (2501100):

3.22.

3.23. Assim, aparentemente, a outra metade da propina ajustada (supostamente destinada a Pécio Jordani, Nelson Sabra e Álvaro Lopes) teria sido depositada pela ACECO na conta da empresa BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 09.187.652/0001-51, que possui Nelson Sabra como sócio (num total de R\$ 924.489,42,) e na conta do escritório MONTEIRO & CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS – CNPJ nº 09.127.475/0001-18, que possui Álvaro Monteiro como sócio (num total de R\$ 495.079,63).

3.24. Aliás, em relação aos indícios de que a pessoa jurídica Monteiro & Cavalcanti seria utilizada como fachada para lavagem de dinheiro, soma-se o fato, segundo o MPF, de que no endereço indicado à Receita Federal funciona um outro escritório de advocacia [REDACTED] conforme diligências de busca e apreensão efetuadas na Operação Fiat Lux (Evento 1, Anexo 10, fls. 02/05 – 2493015), escritório este que Álvaro Monteiro afirmou integrar há mais de cinquenta anos, conforme seu Termo de Declarações (Evento 1, Anexo 11 – 2493015).

3.25. Nesse mesmo depoimento, Álvaro Monteiro admitiu que inexistiu prestação de qualquer serviço pelo escritório Monteiro & Cavalcanti para a empresa ACECO ou para a empresa DEMA, afirmando ainda que o dinheiro recebido sem correspondente prestação de serviços teria sido depositado em sua conta corrente e omitido na declaração de imposto de renda.

3.26. Apesar de tais indícios, não foi possível apurar, salvo melhor juízo, como se deu o repasse dos valores indevidos para o agente público Pécio Jordani.

3.27. Assim, com o intuito de angariar novos elementos de informação e evidências mais robustas, **por ora**, sugere-se a instauração de **Investigação Preliminar Sumária (IPS)**, com o objetivo de investigar as condutas das pessoas jurídicas BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 09.187.652/0001-51) e MONTEIRO & CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ nº 09.127.475/0001-18), no contexto dos fatos investigados na Operação Fiat Lux.

#### 4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. Os elementos constantes dos autos são capazes de estabelecer um liame factível entre as declarações do colaborador Bruno Luz, o contrato firmado entre a Eletronuclear e a ACECO, o recebimento de recursos públicos pela empresa a partir da assinatura do referido contrato, a remessa de percentual às empresas DEMA, BJS Consultoria e Monteiro e Cavalcanti, além do pagamento de vantagens financeiras para a empresa ARATEC, cujo titular era agente público federal à época.

4.2. Há que se ressaltar, porém, que tais fatos ocorreram entre os anos de 2010 e 2011, sendo anteriores à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou LAC), que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014.

4.3. Levando em conta esse contexto, é fundamental reconhecer que "*para que o Estado possa impor pena administrativa, urge, em razão do atual regime constitucional, que a conduta vedada e a respectiva sanção estejam previamente estabelecidas em lei formal, afinal torna-se necessário que o agente tenha consciência da reprovabilidade de sua conduta e da sanção que lhe será imposta pela prática do ato*" (RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.157).

4.4. Em razão da Lei nº 12.846/2013 possuir natureza sancionatória, os atos lesivos eventualmente praticados pelos entes privados até o final de 2013 e, portanto, antes da sua entrada em vigor, não podem ser enquadrados em seus tipos administrativos, estando adstritos às disposições da Lei 8.666/1990, legislação vigente à época.

4.5. Nesse mesmo sentido, já houve posicionamento da CGU a respeito do tema, especialmente na Nota Técnica nº 671/2020/CGUNE/CRG, *in verbis*:

*"4.15. Contudo, ainda que verificada esta condição, a aplicação da LAC no tempo revela que esta sua característica punitiva, com a aplicação de penalidades administrativas como forma de repressão às irregularidades que especifica, impede a sua incidência em relação às situações ocorridas anteriormente à sua vigência. **Saliente-se que, nestas situações o fato não restará impune, haja vista a possibilidade de instauração de outras ações punitivas por parte da Administração Pública, fundamentadas em normas punitivas anteriores aplicáveis a fatos ilícitos dessa natureza, tal como a Lei nº 8.666/93.***

*4.16. Destarte, especialmente no que tange à aplicabilidade de lei de caráter punitivo, é notório e consolidado, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, que o seu campo de abrangência não deve avançar para situações constituídas anteriormente a sua entrada em vigor. Dessa maneira, há de se verificar que o alcance e a respectiva aplicação de normas com este caráter deve ser permitido somente onde se comprove a plena validade e incidência da lei em relação ao sujeito passivo à época da prática das irregularidades.*

*4.17. Essa caracterização de validade da lei punitiva, além de exigir uma publicidade formal, ampla e irrestrita do seu conteúdo, a impor um novo regramento social de conduta, a partir da apresentação de penalidades para os desvios dos parâmetros nela estabelecidos, também requer uma disposição expressa em seu texto a estabelecer a sua exigência imediata, a partir da sua publicação, ou, o interregno temporal específico de validade – denominado na terminologia jurídica de vacatio legis. Este, entendido como o prazo razoável para a adequação dos sujeitos submetidos às novas disposições legais surgidas com edição da lei.*

*4.18. Dito isso, entende-se que o direito sancionador administrativo deve respeito à proibição de aplicação retroativa de lei de caráter punitivo, motivo pelo qual não se deve permitir que tal efeito ocorra em relação aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da LAC, mesmo diante de suas características especiais, conforme supra mencionado." (grifei)*

4.6. A Lei nº 8.666/93, aplicável à época dos fatos, trouxe em seu arcabouço normativo tipos relacionados a irregularidades praticadas no âmbito de licitações e contratos administrativos, sendo, em tese, passíveis de aplicação no presente caso:

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados." (grifei)

4.7. Mesmo com relação às empresas DEMA, ARATEC, BJS Consultoria e Monteiro & Cavalcanti, que não firmaram relação contratual com a Administração Pública, o entendimento já estabelecido nesta CGU é no sentido da possibilidade de aplicação do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei de Licitações.

4.8. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1653/2019/COREP/CRG, fundada em ampla doutrina e jurisprudência, concluiu pela permissão de aplicação de penalidades administrativas não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório:

"3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que "o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante".

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançá-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifei)

4.9. Por essas razões e diante dos indícios já suficientes para configurar possível conduta inidônea, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa ACECO TI LTDA, enquanto contratada pela Eletronuclear via contrato nº GCC.A/CT-503/09, bem como das interpostas pessoas jurídicas utilizadas para subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agente público, DEMA e ARATEC.

4.10. Por fim, com relação às empresas BJS Consultoria e Monteiro & Cavalcanti, sugere-se a instauração de Investigação Preliminar Sumária, de natureza preparatória, com o objetivo de investigar a atuação de tais pessoas jurídicas no pagamento de vantagens indevidas a agente público.

## 5. PRESCRIÇÃO

5.1. É sabido que a pretensão punitiva da Administração Pública deve ser limitada no tempo.

5.2. Entretanto, a Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso em comento, foi omissa em matéria prescricional.

5.3. Assim, conforme entendimento já pacificado na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG e também consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (Versão Abril 2022, p. 168), necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/99.

5.4. Nesse contexto, o artigo 1º da referida Lei dispõe que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal é de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.5. Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo determina que "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

5.6. Saliente-se que o fundamento para a tese da aplicabilidade da prescrição penal foi destacada de forma expressa no item 2 do Despacho nº 0535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, reprisando a relevância do tema:

"2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Conseqüentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade." (grifei)

5.7. Diante da possibilidade de aplicação do prazo prescricional penal, bem como considerando que os representantes das empresas envolvidas foram denunciadas com base na prática, em tese, do delito tipificado no artigo 333, do Código Penal (corrupção ativa), com previsão de pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, verifica-se que o prazo prescricional a ser considerado é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

5.8. Nestes termos, tendo em vista que as transferências financeiras teriam ocorrido entre 2010 e 2011, a aplicação do prazo prescricional penal permitiria o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, em princípio, até 2026/2027, salvo melhor juízo.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a remessa dos autos ao Corregedor-Geral da União, com proposta de instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** em face das seguintes empresas:

Pessoa Jurídica:	Condutas:	Enquadramento:	Elementos de Informaçõ
ACECO TI Ltda CNPJ nº 43.209.436/0001-06	- Pagamento de vantagem indevida a agente público, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários;	Artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93	- Colaboração premiada de Bruno G (2501100);
DEMA Participações e Empreendimentos Ltda CNPJ nº 74.064.254/0001-00	- Subvencionar a prática de atos ilícitos;		- Ação Penal nº 5065633-97.2020
ARATEC Engenharia Consultoria & Representações CNPJ nº 04.068.632/0001-48	- Utilizar-se de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público, inclusive com a emissão de notas fiscais sem lastro, atestadoras de serviços nunca prestados, a fim de conferir aparência de licitude aos valores recebidos e repassados à título de propina.		- Contrato GCC.A/CT-503/09, celel ACECO e a Eletronuclear, por ine: (2501154);
			- Extratos bancários da DEMA indicam ACECO, além de comprovantes de bancária e cheques da DEMA em favo (2501202);
			- Notas fiscais "frias", confeccionadas conferir aparência de legalidade às oper

6.2. Além disso, sugere-se a instauração de **Investigação Preliminar Sumária (IPS)** com o objetivo de investigar as condutas das empresas BJS Consultoria e Projetos Ltda (CNPJ nº 09.187.652/0001-51) e Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (CNPJ nº 09.127.475/0001-18), no contexto dos fatos examinados na presente Nota Técnica.

6.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO YUDI TAKARA FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/09/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]